



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

EDITAL Nº 218/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU EMPRESAS PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS COMUNS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações do prédio do DLC o pregoeiro designado pelo Decreto 2.429/2022, a Comissão Permanente de Registro de Preços, procedeu análise e julgamento do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **BLEDOW ENGENHARIA LTDA**, conforme processo administrativo nº.74.762/2022.e ainda CONTRARRAZÕES interposto tempestivamente pela licitante: CENGES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, através do processo nº. 78.366/2022. De acordo com o recurso ingressado, a recorrente, assim manifestou-se:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS
EDITAL Nº 218/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2022

BLEDOW ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.978.073/0001-15, com sede na Rua Lima e Silva, 591, apto 409, Cidade Baixa, Porto Alegre/RS, CEP 90050-101, neste ato representada por seu representante legal na forma da lei, Sr. Gustavo Diego Bledow, CPF 016.691.940-35, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas **razões que passa a expor:**

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 10/10/22. Considera-se para a contagem do prazo, a deliberação da comissão de licitações que fixou a data de 11/10/22 como data de início.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. SÍNTESE DOS FATOS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

O edital possui como objeto: "o Registro de Preços para contratação de empresa ou empresas para a realização de projetos comuns de engenharia e arquitetura para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS."

Ocorre que, a comissão de licitação inabilitou a recorrente, em razão de SUPOSTAMENTE não atender o item 4.2.10.1 alínea d. 4.2.10.2: "As empresas com escrituração meio papel, deverão apresentar: cópia autenticada das páginas do livro diário devidamente registrado no órgão competente, como segue: a) Termos de abertura e encerramento; b) Balanço Patrimonial; c) Demonstração do Resultado do Exercício; d) Notas Explicativas;"

Desse modo, diante da flagrante ilegalidade, a recorrente passa a expor as razões pelas quais deve ser HABILITADA.

III. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BLEADOW ENGENHARIA

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

A empresa recorrente apresentou para a qualificação econômica o referido balanço patrimonial, com termos de abertura e encerramento, demonstração do resultado do exercício, DEVIDAMENTE AUTENTICADO.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 8219781 em 31/03/2022 da Empresa BLEADOW ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ 01978073000115 e protocolo 220921750 - 21/03/2022. Autenticação: A7602D555F75DC2968874993FF928B46CF492F. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.
Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/092.175-0 e o código de segurança Navs Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/04/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/74

Conforme verifica-se, TODAS AS PÁGINAS possuem autenticação, ademais, na página 72, há um TERMO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL, com certificação de registro pelo Secretário Geral Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves, que pode ser conferido a qualquer momento, senão vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BLEDOW ENGENHARIA LTDA - EPP, de CNPJ 01.978.073/0001-15 e protocolado sob o número 22/092.175-0 em 21/03/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8219781, em 31/03/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marcia Gonzalez Somensi.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
272.320.770-68	JORGE LUIZ BLEDOW	28/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br m...		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
272.320.770-68	JORGE LUIZ BLEDOW	28/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br m...		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
272.320.770-68	JORGE LUIZ BLEDOW	28/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br m...		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
272.320.770-68	Jorge Luiz Bledow	28/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br m...		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 21/03/2022



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br) informando o número do protocolo 22/092.175-0.

NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL o excesso de formalismo no que tange à exigência de mais uma autenticação, uma vez que poderia FACILMENTE ser suprida por meio de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que “*não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação*” (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007).

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

[...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

Ao analisar o edital de convocação, deve ser levado em conta a finalidade da exigência ali fixada, e rapidamente verifica-se que para aferição da qualificação econômica e financeira, esta pode ser comprovada apenas com os índices de ATIVO e PASSIVO constantes no balanço patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE.

Importante destacar o entendimento do TCU no Acórdão 2036/2022, acerca do tema:

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de Licitação. **É irregular que o edital exija, para habilitação de licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (grifo nosso).**

Portanto, em relação ao Balanço Patrimonial em formato digital, a sua autenticação será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou quando do envio da Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos do § 1º, do art. 78- A do Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1966 (incluído pelo Decreto n.º 8.638, de 25 de fevereiro de 2016).

A **Escrituração Contábil Digital**, mais conhecida como **ECD**, é um arquivo de transmissão criado para fins fiscais e previdenciários, em que são dispostos todos os detalhes de lançamento do livro diário, livro razão, balancetes, balanços e demais demonstrações financeiras das empresas ativas do país

É nítido que o balanço que a empresa BLEWOW apresenta é não só autenticado, mas como apresenta todas as demonstrações financeiras necessárias solicitadas em edital e está DEVIDAMENTE PROTOCOLADA NA JUNTA COMERCIAL.

Nos remetemos ao Art. 31, agora §1º a 5º da Lei de Licitações, que de forma didática nos ensina a finalidade das exigências dos demonstrativos e seus limites, vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Da mesma forma deliberou o Tribunal de Contas da União – TCU:

“De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. Acórdão 1917/2003 Plenário.”

Embora no edital de Concorrência conste a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, pois bastam os índices constantes no demonstrativo apresentado para que demonstrem a saúde financeira da empresa, que visa, nos termos da lei, aferir se a licitante terá capacidade de executar o objeto, em virtude dos custos inerentes ao contrato.

Acima de tudo, o princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social.

Ora, o que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato, nos termos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário.

Tal entendimento tem como base o **formalismo moderado, com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

O caso em tela não se trata de ultraje às regras estabelecidas no Edital de convocação, nem mesmo à lei de licitações. Muito pelo contrário! É a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pautada no formalismo moderado, apresentando-se como a melhor solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

IV - DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **inabilitação, com imediata habilitação da empresa BLEDOW, pelos fatos e fundamentos já explicitados.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2022.

GUSTAVO DIEGO BLEDOW - Sócio-diretor

CPF Nº 016.691.940-35

De acordo com o pedido de contrarrazões ingressado tempestivamente, a recorrente CENGES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, assim manifestou-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Ao Município de Canoas/RS

Ao Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Ao Diretoria de Licitações da SMPG

A Comissão de Registro de Preços (CRP)

EDITAL Nº 218/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2022

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa ou empresas para a realização de projetos comuns de engenharia e arquitetura para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS.

A empresa **CENGES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 28.279.044/0001-11, doravante chamada de empresa **CENGES**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ofertar tempestivamente **CONTRARRAZÕES** aos recursos das empresas **ARCH CONCEPT ARQUITETURA LTDA** e **BLEDOW ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista as **CORRETAS INABILITAÇÕES CONTÁBEIS** no processo epígrafe.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2022.

CENGES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 28.279.044/0001-11

EDUARDO WEGNER VARGAS

REPRESENTANTE LEGAL - CPF 007 188 620 66 - CREA/RS 159.984

Prezados Julgadores,

1. DO CABIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

*A recorrente apresenta tempestivamente Contrarrazões, com fundamento na Lei Federal nº. 8.666/1993 e regulamento do Registro de Preços no Município de Canoas, endereçado à respeitável Comissão de Registro de Preços (CRP) e Pregoeira a fim de ratificar o julgamento no que se refere as inabilitações das empresas **ARCH CONCEPT ARQUITETURA LTDA (ARCH)** e **BLEDOW ENGENHARIA LTDA (BLEDOW)** o julgamento exarado na Ata de Julgamento da fase da Habilitação, documento oficial licitatório nº 907/2022, publicado no Diário oficial do Município de Canoas/RS a partir da página 33.*

*As empresas ARCH e BLEDOW apresentaram recursos administrativos (nº 75.459/2022 e nº 74.762/2022, respectivamente) com alegações descontextualizadas, e a CRP os publicou dia 19/10/2022, oferecendo prazo de manifestação de contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação no Diário Oficial do Município, ou seja até o dia **26 /10/2022**, conforme o disposto na Lei 8.666/93, Art. 109, § 3º.*

2. DAS CORRETAS INABILITAÇÕES DAS EMPRESAS ARCH e BLEDOW

2.1. Razões da Inabilitação da ARCH

(...)

2.2. Razões da Inabilitação da BLEDOW

Disse o Julgamento:

Empresa 05 - BLEDOW ENGENHARIA LTDA 01.978.073/0001-15 empresa não entregou o item 4.2.10.1 (sic) alínea d.

Há um pequeno equívoco formal na Ata de Julgamento, sem impacto nenhum no efetivo julgamento, vez que a CRP cita uma vez o item 4.2.10.1 e depois corrige o erro citando o item 4.2.10.2, como se fossem os mesmos itens. Mas o correto é quando refere-se ao item 4.2.10.2, relativo as empresas com escrituração em papel, vez que foi essa modalidade de apresentação feita pela empresa BLEDOW. Vejamos:

4.2.10.2. As empresas com escrituração meio papel, deverão apresentar: cópia autenticada das páginas do livro diário devidamente registrado no órgão competente, como segue:

- a) Termos de abertura e encerramento;*
- b) Balanço Patrimonial;*
- c) Demonstração do Resultado do Exercício;*
- d) Notas Explicativas;***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

*No rol de documentos juntados na fase da Habilitação, mesmo apresentando parte da escrituração em papel, a empresa BLEADOW não apresentou as **Notas Explicativas**.*

Não apresentou, portanto, a documentação completa exigida para Habilitação.

3. DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Em uma licitação processada na modalidade Concorrência Pública - como a presente, é imprescindível que o preço ofertado pelas licitantes não seja o único critério para sua seleção. O edital e lei preveem quais critérios jurídicos, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiros e técnicos são necessários para que o ente público possa auferir a veracidade da proposta de preços apresentada e se o seu orçamento é compatível com o solicitado em Edital. Para tanto, observa a previsão editalícia – ratificada pela CRP quando do julgamento das habilitações - no item 4.4.1 do Edital conforme segue:

(...) 4.4.1. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação, previstas no item 4.2 do Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Da mesma forma, a exigência de Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil) e Notas Explicativas não é descabido, conforme já julgado pelo TJ/RS. Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO DECRETO ESTADUAL N.º 36.601/96. ILEGALIDADE NÃO-CONFIGURADA. A capacidade financeira dos licitantes faz-se pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado. Não se mostra descabida a exigência constante no Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70012300158, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em: 03-10-2007)

Data de Julgamento: 03-10-2007

Publicação: 22-10-2007

*Ementa: Mandado de Segurança. Licitação. O controle judicial do ato administrativo se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade. Falta de comprovação de implemento de condição prevista em Edital. **Não se mostra descabida a exigência constante no Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro.** Informações adicionais previstas no Decreto n.º 36.601/96 que institui procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes. Segurança denegada. Apelação improvida. (Apelação Cível, Nº 70001182344, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 27-09-2000)*

Data de Julgamento: 27-09-2000

*Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL, EM NORMA REGULAMENTAR, PODE, AO PREVER DOCUMENTOS PARA LICITAÇÃO, SUBSTITUTIVOS NO CERTIFICADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA FORNECIDO PELA CAGE, EXIGIR DE SOCIEDADES POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, QUE PRETENDAM SE HABILITAR NAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTADO, QUE APRESENTEM NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO. **INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO.** SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível, Nº 598068328, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 09-12-1998)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Data de Julgamento: 09-12-1998

*Ementa: LICITACAO. AVALIACAO DA CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA. **POSSIBILIDADE DE EXIGIR NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRACOES CONTABEIS, POSTO QUE OFERECE A LEI AO LICITADOR LIBERDADE PARA DISCRIMINAR OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA A PROVA DE TAL CAPACIDADE. SEGURANCA DENEGADA.** (Mandado de Segurança, Nº 597103027, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em: 03-10-1997). Assunto: LICITACAO. CONCORRENCIA PUBLICA - COMPROVACAO DA CAPACIDADE FINANCEIRA - FALTA. EFEITOS. - EXIGENCIA. CABIMENTO. - EFETIVIDADE APOS A ENTREGA DO ENVELOPE. EFEITOS. - DESQUALIFICACAO DE CONCORRENTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. FALTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. . Referência legislativa: DE-36601 DE 1996*

Data de Julgamento: 03-10-1997

*Ementa: LICITACAO. AVALIACAO DA CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA. **POSSIBILIDADE DE EXIGIR NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRACOES CONTABEIS, POSTO QUE OFERECE A LEI AO LICITADOR LIBERDADE PARA DISCRIMINAR OS REQUISITOS NECESSARIOS PARA A PROVA DE TAL CAPACIDADE. SEGURANCA DENEGADA.** (Mandado de Segurança, Nº 597102938, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em: 03-10-1997)*

Data de Julgamento: 03-10-1997

Portanto, é cabível a exigência do balanço contábil, acompanhado de Notas Explicativas e Termo de Abertura do Livro Diário. As empresas que não atendiam a este requisito, e tiveram interesse em participar do certame, DEVERIAM ter impugnado o Edital 2018/2022, com a devida antecedência.

*De outro lado, em determinados casos não é exigível o balanço contábil, como por exemplo, no Decreto 6.204/2007, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP nas contratações públicas federais de bens, serviços e obras, consta em seu Artigo 3º que: “na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**, não será exigido da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Não é o caso. O objeto licitado é “realização de projetos comuns de engenharia e arquitetura para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS”, durante o prazo de UM ANO, ou seja, diferente do que o Decreto 6.204/2007 refere-se.

No caso em tela é cabível a exigência de apresentação do balanço, Notas Explicativas e Termo de Abertura, pois a análise contábil avalia os compromissos que o contratado deverá assumir, vez que existe necessidade de mobilização, seleção de equipe técnica, desembolsos financeiros para a execução do objeto. Há um risco da Prefeitura contratante, uma vez que o fornecimento desse serviço é central para a Secretaria Municipal demandante.

Ainda que seja desenvolvido por Micro e Pequenas Empresas, existe uma necessidade clara de comprovação de capacidade financeira para tocar os serviços, e isso só pode ser feito cumprindo-se o checklist de documentos exigidos no edital, e não apresentados pelas empresas ARCH e BLEDOW.

*Segundo o Art. 27 da Lei Complementar 123/2006: “As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.” **Contudo, aquilo que para fins fiscais é opcional (contabilidade simplificada) para a microempresa e empresa de pequeno porte, não é necessariamente impositivo para a Administração Pública no que concerne à Licitação que realiza.***

As circunstâncias do caso concreto determinam quais documentos são exigíveis, dentro dos limites legais aplicáveis. E nos limites da Lei de Licitações, sem questionamento prévio de impugnação por parte das empresas que tinham vontade de habilitar-se no certame, a Prefeitura Municipal de Canoas elaborou edital que foi descumprido pelas duas empresas que recorreram das suas inabilitações.

Vejamos o que diz o manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU (4a Edição – Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”. Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.

*Caberá ao Ato Convocatório da licitação disciplinar o assunto, como fez o Edital 218/2022. Para empresas com formação societária como ARCH e BLEWOW, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, **devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes Termos de Abertura e de Encerramento.***

Da mesma forma, é legítima a exigência de apresentar as Notas Explicativas no Balanço Patrimonial para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas Licitações Públicas. Vamos ver inicialmente o que diz a Lei Complementar 123/06, em seu Artigo 27:

*Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*

A de se esclarecer possível questionamento: “Contabilidade Simplificada” seria a dispensa da escrituração contábil?

Esse impasse foi dirimido pelo “Comitê Gestor do Simples Nacional”, que publicou a Resolução 28/08 que concedeu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade e o mesmo editou a Resolução CFC nº 1.115/07, na qual obriga a elaboração do Balanço Patrimonial no final de cada exercício. Porém esta resolução foi revogada pela Resolução CFC Nº 1.330/11 que não faz nenhuma menção sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esse novo impasse foi solucionado com a edição da Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que aprovou a NBC TG 1000 – “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas”. Nota-se aqui que as PME’s aqui mencionadas são bem mais abrangentes das que as ME/EPP’s mencionadas na LC 123/2006.

O Item 2.2 da Seção 2 “Conceitos e Princípios Gerais” dessa resolução definem bem os Objetivos da Demonstração Contábeis. Vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas

2.2 O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.

Ainda sobre essa resolução, vejamos o que define o Conjunto completo de demonstrações contábeis:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir **todas as seguintes demonstrações:**

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Mas recentemente o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” nos ensina que:

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;*
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;*
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;*
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;*
- Notas Explicativas**

*As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas **Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.***

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976), ao estabelecer que:

*“As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”*

Portanto, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A”, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (exceto convite e bens para pronta entrega, que não é o caso do Edital 218/2022) e conseqüentemente o Balanço Patrimonial deve conter Termo de Abertura e as Notas Explicativas. Dessa forma, o certame em tela agiu dentro da legalidade em exigir tais documentos.

4. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS QUE MERECEM CONTRARRAZÕES

Ambas as empresas recorrentes, ARCH e BLEDOW, fizeram recursos no mesmo sentido, da desnecessidade de apresentação de documento exigido pelo Edital. São argumentos sem razão, que serão pormenorizados na sequência:

4.1. Contrarrazões ao Recurso da ARCH

(...)

4.2. Contrarrazões ao Recurso da BLEDOW



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

A empresa admite não ter apresentado documento exigido no item 4.2.10.1 d, mas na verdade é o subitem d do item 4.2.10.2 d (Notas Explicativas).

4.2.1. Das teses da BLEDOW para tentativa de Habilitação

A empresa alegou que o Balanço Patrimonial, Termo de Abertura e Encerramento e DRE foram autenticados na Junta Comercial. Indica que se não fosse reconhecido isso, a Administração Pública estaria violando o Princípio do Formalismo Moderado, uma vez que a certificação digital pode facilmente ser verificada pela internet.

4.2.2. Da necessária manutenção da INABILITAÇÃO da empresa BLEDOW

Não merecem ser acolhidos os argumentos da empresa BLEDOW. Na análise do recurso, parece que a empresa se confundiu quanto a sua inabilitação. Isso porque apenas sustenta, em seis páginas de documento, que a Administração deveria reconhecer os documentos apresentados junto ao Balanço Contábil apresentado como autêntico e registrado na Junta Comercial.

Porém, isso nunca foi questionado. No julgamento de Habilitação, a inabilitação da empresa se deu pela não apresentação de documento obrigatório, a saber, as Notas Explicativas do balanço.

Confirmando que os documentos apresentados são autênticos e certificados pela Junta Comercial, como efetivamente são, ainda não supre a demanda da inabilitação, que foi a não apresentação de documento obrigatório.

Ainda assim, não cabe a alegação da aplicação do Princípio do Formalismo Moderado para justificar a não apresentação dos documentos exigidos em edital. Isso porque a apresentação dos documentos era exigência editalícia e preceitua o Vínculo ao Instrumento Convocatório, também como princípio jurídico. Inclusive há de se reconhecer a necessidade de apresentação de todas as partes da prova de Capacidade Econômico-Financeira como etapa de verificação, por parte da Administração Pública, da capacidade da empresa a ser contratada.

No caso da empresa BLEDOW, portanto, também não é o fato de ter apresentado algum documento com equívoco formal, mas sim de NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. Como já referido, se a participante entendesse ser desnecessária a exigência editalícia, a mesma deveria ter formalizado impugnação no prazo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

5. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A) As peças recursais das recorrentes ARCH e BLEDOW sejam conhecidas para, no mérito, serem INDEFERIDAS INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da CRP, declarando a inabilitação da empresa ARCH, por não ter apresentado documentos fundamentais de comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da empresa, conforme a própria recorrente reconheceu;

C) Seja mantida a decisão da CRP, declarando a inabilitação da empresa BLEDOW, por não ter apresentado documentos fundamentais de comprovação da Capacidade Econômico-Financeira da empresa, conforme a própria recorrente reconheceu;

D) Caso a CRP opte por não manter sua própria decisão, REQUER que, com fulcro Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2022.

CENGES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 28.279.044/0001-11

EDUARDO WEGNER VARGAS

REPRESENTANTE LEGAL - CPF 007 188 620 66 - CREA/RS 159.984

Como os recursos em tela referem-se a questões de ordem técnica contábil, a Comissão Permanente de Registro de Preços fez a juntada de todos os documentos das recorrentes dos processos acima citados, e submeteu-os à análise do técnico, que assim manifestou:

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Processo nº : 74762/2022

Ement a: EDITAL Nº 218/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

PREÇOS Nº 072/2022 Registro de Preços para contratação de empresa ou empresas para a **realização de projetos comuns de engenharia e arquitetura** para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS

Assunto : RECURSO -Análise do item 9.4.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, da concorrente:

- **BLEDOW ENGENHARIA LTDA 01.978.073/0001-15**

O concorrente, interpôs recurso em face de inabilitação pelo não atendimento do EDITAL Nº 218/2022 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2022 Registro de Preços para contratação de empresa ou empresas para a realização de projetos comuns de engenharia e arquitetura para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS ao **não apresentar as notas explicativas**, conforme descrito no item abaixo:

É entendimento do recorrente , conforme reproduzido:

“apresentou para a qualificação econômica o referido balanço patrimonial com termos de abertura e encerramento, demonstração do resultado do exercício, DEVIDAMENTE AUTENTICADO”(.....)”NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL o excesso de formalismo no que tange à exigência de mais uma autenticação . uma vez, que poderia FACILMENTE ser suprida por meio de diligência, no termos do art.43 parágrafo 3 ° da Lei de Licitações “(...) “É nítido que o Balanço que a empresa BLEDOW apresenta é não só autenticado, mas como apresenta todas as demonstrações financeiras necessárias solicitadas em edital e está DEVIDAMENTE PROTOCOLADA NA JUNTA COMERCIAL”

Primeiramente, devemos esclarecer e nos manifestar em relação Parecer Contábil, onde constou o **erro formal na numeração do item** citado, o **item 4.2.10.1 alínea d** que seria conforme reprodução abaixo:

4.2.10.1 As empresas com escrituração digital deverão apresentar: impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constante na sede da empresa, apresentando:

d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil) ;

Porém, cabe ressaltar, que apesar da numeração equivocada, no detalhamento foi reproduzido o item correto conforme segue, o que não prejudicou o entendimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

• **BLEDOW ENGENHARIA LTDA 01.978.073/0001-15**

A empresa **não entregou o item 4.2.10.1 alínea d**

4.2.10.2. As empresas com escrituração meio papel, deverão apresentar: cópia autenticada das páginas do livro diário devidamente registrado no órgão competente, como segue: a) Termos de abertura e encerramento; b) Balanço Patrimonial; c) Demonstração do Resultado do Exercício; **d) Notas Explicativas;**

A empresa **NÃO ATENDEU** ao Edital

Ou seja, o **não atendimento do Edital, se deu em relação à não entrega das Notas Explicativas**, exigidas tanto para entrega em meio papel, como para as empresas que entregam o SPED.

O entendimento do Concorrente de que todas as Demonstrações foram entregues é equivocado.

Considerando a relevância da referida Demonstração (NOTAS EXPLICATIVAS), a mesma é claramente exigida nos Editais, para que não pare nenhuma dúvida, segue legislação contábil acerca do tema:

Conforme prevê a NBC TG 26 – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS Resolução 1185/2009 do CFC (Conselho Federal de Contabilidade)

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e

- (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Até mesmo em NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS em sua Seção 3 Apresentação das Demonstrações Contábeis, se mantém esse entendimento, conforme segue:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias**

Para a Administração Pública é imprescindível a entrega do conjunto completo das demonstrações contábeis. **A exigência do edital só demonstra a preocupação da administração pública com a qualidade na contratação, e em garantir a preservação do interesse público, tomando todos os cuidados para que os fornecimentos não sofram com descontinuidades ou qualquer óbice, buscando assim, a utilização responsável do recurso público.** É possível verificarmos em vários editais tal exigência, inclusive por parte do Estado que conforme Decretos 36601/1996 e o 54273/2018 os quais preveem a mesma documentação .

As Notas Explicativas têm o mesmo “peso” e importância que as demais Demonstrações, logo sua exigência é legal. A solicitação do recorrente é contra os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além de não se referir ao real motivo da inabilitação. Reiteramos que o erro formal, não prejudicou o Parecer, já que no teor era claro que não se referia à autenticação, conforme exposto no Recurso em julgamento.

Todos os fatores acima citados, corroboram para que não se fale em reforma da decisão por parte da administração. Logo, **o recurso é IMPROCEDENTE.**

Liane Caletti

Gestor Contábil Financeira

Matrícula 123420 – CRC/RS 083850-0

A Comissão Permanente de Registro de Preços, após análise das razões e pareceres aqui registrados, manifesta que as licitantes não atenderam na íntegra às exigências pré estabelecidas no edital e legislação vigente e julga improcedentes as razões expostas, indeferindo o recurso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

interposto pela empresa já citada. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, Por fim a Comissão instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente ao recurso. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE REGISTRO DE PREÇOS